



Abuso policial no Estado da Paraíba e a dignidade humana no jornalismo local

Police abuse in the State of Paraíba and human dignity in local journalism

Paulo Henriques da Fonseca¹, Erivânia Bezerra da Silva², Herbert Ryan Rodrigues dos Santos³, Naomi Menezes Pegado⁴ & Penélope Rafaela Josué Dias⁵

Resumo: A violação ao princípio da dignidade humana através do abuso policial e da abordagem sensacionalista feita pela mídia é uma realidade que assola o Estado da Paraíba. Em vista disso, é necessário analisar como este problema acontece e de que forma representa um impasse para a concretização dos Direitos Humanos. Assim, o presente estudo faz uma revisão bibliográfica, com base na análise da legislação brasileira acerca do assunto e uma pesquisa de nível exploratório e descritivo, ao examinar as matérias de jornais que relatam casos de abuso policial no Estado estudado e, também, ao verificar o que diz a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba sobre estes casos concretos. Nesse ínterim, percebe-se que as garantias mínimas elencadas na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mesmo depois de algumas décadas, ainda precisam ser verdadeiramente implementadas no contexto que se encontra o Estado da Paraíba, uma vez que os detentos perdem somente seus direitos políticos, mas são detentores de todos os outros elencados ao longo do texto constitucional, entre eles, o direito à dignidade, porém, na prática é perceptível que isto não ocorre. Em suma, conclui-se que essas violações constantes por parte da mídia e dos próprios agentes de segurança pública são os resultados de um problema profundamente enraizado na realidade brasileira e que afeta, majoritariamente, aqueles que se encontram à margem do Estado, sofrendo com sua negligência perante a situação.

Palavras-chave: *Abuso policial; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos; Jornalismo; Paraíba.*

Abstract: The violation of the principle of human dignity through police abuse and the sensationalist approach made by the media is a reality that plagues the State of Paraíba. In view of this, it is necessary to analyze how this problem occurs and how it represents an impasse for the realization of Human Rights. Thus, the present study, through an analytical and hermeneutic methodology, makes a bibliographic review, based on the analysis of Brazilian legislation on the subject and an exploratory and descriptive research, by examining newspaper articles that report cases of police abuse in the studied State and, also, when verifying what the jurisprudence of the Court of Justice of Paraíba says about these specific cases. In the meantime, it is clear that the minimum guarantees listed in the Federal Constitution of 1988 and the Universal Declaration of Human Rights of 1948, even after a few decades, still need to be truly implemented in the context of the State of Paraíba, since detainees lose only their political rights, but they are holders of all the others listed throughout the constitutional text, including the right to dignity, however, in practice it is noticeable that this does not occur. Therefore, it is concluded that these constant violations by the media and the public security agents themselves are the result of a problem deeply rooted in the

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 25/11/2022; aprovado em 30/05/2023.

¹Professor da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. E-mail: profpepaulo@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6993-2269>;

²Aluna da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. E-mail: bezerraerivania9@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6030-2962>;

³Aluno da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. E-mail: joedsan2003@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9504-4975>;

⁴Aluna da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. E-mail: naomi.menezes@estudante.ufcg.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0665-522X>;

⁵Aluna da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. E-mail: peneloperafaelajosue@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6380-4896>.

Brazilian reality and that affects, mostly, those who are on the margins of the State, suffering from its neglect of the situation.

Keywords: *Police Abuse; Human Dignity; Human Rights; Journalism; Paraíba.*

INTRODUÇÃO

A partir da inclusão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana expressamente enunciado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, consagrou-se no âmbito jurídico a afirmação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como direito humano, imprescritível, irrenunciável e fundamental. No entanto, se enfatizarmos os aspectos históricos e políticos da temática aliado aos esforços policiais no combate ao crime, bem como a cobertura jornalística na Paraíba, constata-se que a mera afirmação jurídico-formal deste princípio fundamental está longe de significar a sua efetividade na sociedade contemporânea.

Nisso, é primordial a reflexão se os direitos humanos estão sendo assegurados nas abordagens, operações e matérias policiais paraibanas, visto que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem a finalidade de proteger os direitos basilares, qual seja o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física e moral, bem como à segurança.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, o estado da Paraíba é a unidade federativa que menos fornece orçamento para o policiamento no Brasil, embora seja notório que de 2020 para 2021 houve uma variação positiva de 68%, o estado continua com um orçamento tímido comparado ao restante do país. Logo, impacta fortemente na inobservância dos direitos fundamentais.

Adiciona-se a isso, a Constituição Federal tutela os direitos à vida e à segurança. Nisso, o Ministério Público da Paraíba em 2021 recomendou a instalação de câmeras corporais no fardamento do corpo policial, uma vez que testado no estado de São Paulo, tal medida apresentou uma redução na letalidade policial, uma queda de 49% dos anos de 2020 para 2021, bem como, o retraimento dos índices de violência em operações policiais, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022.

Além do mais, a Lei Nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, regula a Liberdade de Imprensa, onde se proíbe as práticas de caluniar, injuriar ou difamar alguém, bem como incitar à prática de qualquer crime. Contudo, haja vista as notícias policiais, repórteres reconhecidos a nível estadual como Sikeira Jr. e Emerson Machado, conhecido pela alcunha de “Mofi”, reiteradamente banalizam alguns direitos impetrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e ferem a legislação infraconstitucional da liberdade de imprensa, a exemplo das diversas vezes que eles comemoraram o falecimento de “bandidos” nas operações policiais, trivializando a violência. Com isso, é essencial que a mídia seja parceira, no sentido de aproximar os agentes públicos da segurança da sociedade, contribuindo para que os cidadãos entendam a atividade policial como uma prestação de serviço, afastando a “crença da incompatibilidade do policia-

mento com os direitos humanos” (CERQUEIRA, 2001, p.74), pela promoção de uma comunidade mais segura e harmoniosa.

Para tanto, este trabalho parte da seguinte indagação: Como o abuso policial é tratado pela imprensa no Estado da Paraíba e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba, considerando as diretrizes dos Direitos Humanos, especificamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana?

Dessa forma, pretende-se promover uma discussão, de forma objetiva e científica e acerca das particularidades deste problema que afasta as garantias fundamentais sacramentadas como cláusulas pétreas pela Constituição, e resulta em efeitos nocivos majoritariamente para aqueles que se encontram acusados ou condenados por alguma prática criminal e à margem da sociedade e da mídia sensacionalista que, constantemente, os expõem à situações vexatórias e humilhantes, impossibilitando a concretização dos Direitos Humanos em todo o corpo social e, especificamente, na pesquisa em evidência, no Estado da Paraíba.

Levando em consideração o atual cenário, nota-se que há uma lacuna na efetivação das garantias da dignidade da pessoa humana representada pelo abuso policial no estado da Paraíba e também pela forma inapropriada que os jornais locais expõem os acontecimentos. Dessa forma, este estudo se justifica pela necessidade de abordar sobre a conduta abusiva dos agentes públicos de segurança, através, da violência física, verbal ou até mesmo patrimonial, além de retratar o papel que os meios de comunicação da Paraíba exerce sob os indivíduos, restringindo a dignidade da pessoa humana, que é garantia fundamental aos indivíduos em sociedade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana

Bobbio (2004) define como direitos humanos aqueles que pertencem, ou devem pertencer, a todos os homens, dos quais nenhum homem pode ser despojado. Já Dallari (2004) afirma que os direitos humanos são aqueles que nem as leis nem as autoridades podem contrariar. Enquanto isso, Braun (2001) coloca que os direitos humanos não são concedidos ao homem, pois o homem nasce com esses direitos, de forma que advêm da própria dignidade humana.

Os Direitos Humanos têm como características a historicidade, a universalidade, a relatividade, a irrenunciabilidade, e inalienabilidade, a imprescritibilidade, a unidade, a indivisibilidade e a interdependência (BARRETO, 2018). Quanto à alteração dos direitos humanos, Bobbio (2004) afirma que o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com as mudanças das condições históricas. Isto é, a sociedade mudou e os direitos também se transformam, principalmente no que diz respeito aos direitos do homem. Nisso, toda pessoa humana tem direitos, mas a quantidade deles varia de uma pra

outra, tendo em vista que algumas possuem mais direitos do que as demais e alguns países têm mais respeito pelos direitos fundamentais do que outros (Dallari, 2004). Assim, os direitos humanos podem se tornar plenamente universais ao serem aceitos por todos os países, independente dos costumes, o que não acontece ao ser rejeitado em países fundamentalistas islâmicos, por exemplo.

Essa situação de domínio dos fundamentalistas religiosos acontece pela situação a qual a região se encontra, a exemplo da insegurança sentida pela população nesses locais de forte presença islâmica, que a faz recorrer ao dogma e ao sectarismo, como também ocorre no Brasil, com a “bancada evangélica” e as manifestação contra a liberdade artística e de expressão. Isto é, buscar segurança na religião não é um problema, mas pode se transformar em um caso haja ultrapassagem dos limites da tolerância e comece a servir de sustentação do fundamentalismo religioso. Dessa forma, em nome da promessa de certeza, estabilidade e segurança, podem ocorrer as piores violações de Direitos Humanos, de forma que vários governos e autoridades tentam repetir as mesmas palavras, com objetivo de seduzir homens e mulheres para uma causa perigosa. Ainda que os Direitos Humanos sejam pensados de maneira global, seus efeitos são sentidos localmente, tendo em vista que eles só ganham sentido concreto na cultura local do povo. (ABREU, 2019)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu como uma das medidas mais fortes das nações que emergiram como potência no pós-Segunda Guerra Mundial, após os efeitos devastadores do confronto, para estabelecer a paz mundial e respeitar os Direitos Humanos, frente aos acontecimentos resultantes da II Guerra Mundial e Guerra Fria vigente na época de sua implementação. Havia uma grande vontade de resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo regime nazista, apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, no qual a era de Hitler foi marcada pela lógica de destruição e descartabilidade da pessoa humana. (PIOVESAN, 2004)

Apesar de não ter força coativa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos serviu como base para muitos tratados e acordos internacionais, além da elaboração de vários artigos das garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. Disso, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de dezembro de 1969, prevê direitos do cidadão da seguinte forma:

Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem o direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Art. 70- Direito à liberdade pessoal [...] 3. Ninguém pode ser submetido à detenção e encarceramento arbitrários.

O conjunto de valores acerca dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à esperança e à propriedade, nos seguintes termos: [...] III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral

Toda ação do Estado deve ser regida pelo respeito a esses fundamentos constitucionais. A partir do momento que os Direitos Humanos são desrespeitados, a Declaração se torna uma norma mais semântica do que normativa, e, assim, a realidade política é usada para mascarar as atitudes das elites, o que transmite ao povo um falso sentimento democrático, sendo que, na verdade, a desigualdade e a corrupção política imperam, dando início à violência estatal para com as minorias e os cidadãos comuns, desrespeitando a dignidade humana e os direitos fundamentais. A violência da polícia ao prender alguém é inadmissível, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana e o limite da atuação do Estado são considerados os sustentáculos primordiais dos direitos humanos. A atuação do Estado deve ser reavaliada, uma vez que a própria polícia está desvinculada da sua verdadeira atuação, fugindo ao que lhe é ordenado pela própria Constituição, ferindo, assim, aos preceitos dos direitos humanos. Logo, surge farta jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada aos Direitos Humanos, constantemente colocando a dignidade da pessoa humana no ápice de suas decisões, a exemplo da Súmula vinculante nº 11 STF (2008):

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Essa súmula traz uma das formas de abuso da autoridade policial mais comuns: uso das algemas como meio de humilhação pública dos suspeitos de praticar crimes, no qual a imprensa repassa aos telespectadores a imagem que a justiça já se tem por realizada antes mesmo de prover ao suspeito o direito ao contraditório e a ampla defesa, ferindo, além de vários direitos dele, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em uma ação praticamente conjunta com a polícia, que não impede o cometimento de tais atos e, muitas vezes, até auxilia tal atitude.

Portanto, os Direitos Humanos recebem grande importância nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo, inclusive, uma das bases mais importantes para a Constituição Federal de 1988. Assim, surge a Dignidade da Pessoa Humana, um princípio extremamente atrelado aos próprios Direitos Humanos e, que, juntos, apesar de não serem ainda plenamente respeitados por todo o planeta, são fundamentais para o exercício dos direitos à vida, à liberdade, à fraternidade e tantos outros. Dessa forma, surgem os abusos policiais e midiáticos, que são desafios à plena eficácia dessas conquistas.

O que é o abuso policial?

A polícia é uma instituição do Estado que possui a força coercitiva para frear ações delituosas em prol do bem estar de toda a sociedade, segundo Meirelles (1996, p.115) o poder de polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Assim, consideramos ainda:

Poder de polícia é uma atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, este poder funciona como um verdadeiro mecanismo de frenagem, onde o Administração Pública através dele pode conter os abusos do direito individual. O Estado condiciona o exercício dos direitos ao bem-estar coletivo, usando o poder de polícia. (PIETRO, 2006, p. 128).”

Nesse sentido, entendemos que os agentes policiais possuem a prerrogativa da manipulação do poder estatal, onde ele deve ser utilizado em conformidade com o interesse público e com uma finalidade bem definida. Com isso, o agente público ao ultrapassar os limites desse poder que são estabelecidos em lei, utilizando-o de forma abusiva, essa ação será considerada ilícita, visto que o poder policial é limitado e não pode violar os direitos fundamentais assegurados pelo Título II, Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, o abuso de autoridade é cometido por alguém investido com poderes públicos que, sob sua gestão, realiza atos contrários aos deveres nos termos da lei, de modo que faz com que causa agravos materiais ou morais à pessoa. No ordenamento jurídico brasileiro, a legislação infraconstitucional que rege esta pauta é a lei nº 13.869, promulgada em 2019 pelo presidente Jair Bolsonaro, ela está vigente desde 3 de janeiro de 2020, após o transcurso da *vacatio legis* e promulgação das partes oriundas da derubada de vetos pelo Congresso Nacional, a mesma revogou a lei nº 4.898/65, considerada genérica e obsoleta para a realidade atual.

Ademais, historicamente, a primeira lei que regeu essa temática foi a já citada lei nº 4.898/65, promulgada durante o regime da ditadura militar e recepcionada pela Carta Magna de 1988, ela possuía o objetivo de penalizar e limitar as ações excessivas praticadas pelos agentes públicos. Inovadora, ela foi editada em um período conturbado do país, trazendo definições importantes como o conceito do que seria considerado abuso de autoridade, quem poderia ser o sujeito ativo e o que seria autoridade.

Sobre a ditadura militar, diz-se que:

A lei anterior, editada na época da ditadura militar, carecia de reforma integral, adaptando-se aos tempos atuais. Nesse perfil, é extremamente relevante destacar que os tipos penais da lei 4.898/65 eram muito mais abertos e não taxativos do que o cenário ofertado pela lei 13.869/19. Para se certificar disso, basta a leitura do art. 3º, a, da lei anterior: constitui abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade locomoção. Seria perfeitamente amoldável a esse tipo penal toda e qualquer prisão preventiva decretada sem justa causa ou até mesmo uma condução coercitiva fora das hipóteses legais. (NUCCI, 2019)

Nesse ínterim, a Lei de Abuso de Autoridade (LAA), define em seu artigo 2º quem pode ser o sujeito ativo do crime, são eles: qualquer agente público, seja servidor público ou não, da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território. Além do mais, ela define que o crime de abuso de autoridade alcança dois sujeitos passivos, ou seja, as vítimas do crime, são elas: a pessoa (física ou jurídica) diretamente prejudicada pela conduta abusiva e o Estado que tem a sua imagem, confiabilidade e patrimônio ofendidos quando um agente público pratica ato abusivo.

Adiciona-se a isso, o elemento subjetivo especial, os crimes previstos na LAA são todos dolosos, além do dolo, o art. 1º, parágrafo 1º da lei em tela exige que esteja presente uma finalidade específica de agir para que a conduta criminosa reste configurada:

Art. 1º [...] §1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Por fim, o Capítulo VI, dos Crimes e das Penas, da Lei nº 13.869 de 2019, elenca 24 atos ilícitos que podem ser cometidos por agentes públicos, são eles: Decretação de medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, decretação de condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo, omissão

quanto à comunicação da prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal, constrangimento de preso ou detento, constrangimento a depor, sob ameaça de prisão, de pessoa que deva guardar segredo ou resguardar sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, omissão de identificação ou identificação falsa ao preso, submissão de preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, impedimento ou retardamento do envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente, restrição, sem justa causa, da entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado, manutenção de presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, manutenção de criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, violação de domicílio em um contexto de abuso de autoridade, fraude processual especial em caso de abuso de autoridade, constrangimento de funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa morta, obtenção de prova por meio manifestamente ilícito, requisição ou instauração de procedimento investigatório sem quaisquer indícios, divulgação de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada do investigado ou acusado, falsa informação sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo, deflagração de persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente, procrastinação injustificada de investigação em prejuízo do investigado, negativa de acesso aos autos de procedimento investigatório e de extração de cópias de documentos, exigência de informação ou do cumprimento de obrigação sem expresse amparo legal e utilização do cargo ou função pública ou invocação da condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido, demora demasiada e injustificada no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, antecipação de atribuição de culpa por meio de comunicação, inclusive rede social, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação, bem como, a violação de direitos e prerrogativas do advogado.

Legítima defesa, excludente de licitude e outras questões

A doutrina majoritária define que o crime se constitui de um fato típico, antijurídico e culpável, onde o fato típico é a conduta humana, positiva ou negativa, que provoca um resultado e é previsto na lei penal como infração. Nesse sentido, os elementos do crime são o fato típico (ação humana descrita na lei como infração penal), a ilicitude (é a contrariedade de uma ação ou omissão praticada por alguém em relação ao ordenamento jurídico, colocando em risco os bens jurídicos penalmente tutelados) e a culpabilidade (determina se o agente, que comete o fato típico e ilícito, deve receber a devida punição).

Diante disso, todo fato típico, inicialmente, é considerado ilícito, a não ser que ocorra alguma causa que lhe retire a ilicitude. Tais razões podem ser legais, onde o Código Penal brasileiro expõe no artigo 23 as excludentes de ilicitude, que são elas: o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito

cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito, ou supraleais, são aplicadas analogicamente diante da carência de previsão em lei. Com isso, o Código Penal Militar ratifica as excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal brasileiro pelo art. 42 do Decreto-Lei 1.001/69.

Nesse sentido, conforme o artigo 25 do CP, “*entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*” e o parágrafo único, incluído recentemente pela Lei nº 13.964 de 2019, acrescenta “*observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes*”. Portanto, pode-se concluir que a legítima defesa não é ilimitada e ocorre quando o agente se defende de agressão injusta, atual ou iminente utilizando-se de meios compatíveis com os do agressor.

Para que ocorra a exclusão de ilicitude na legítima defesa são necessárias 5 causas: agressão injusta, atual ou iminente; direitos do agredido ou de terceiros atacado ou ameaçado de dano; uso de meios necessários; moderação no uso dos meios necessários; e o conhecimento da agressão e da necessidade de defesa. Também, são encontradas na doutrina 4 formas de legítima defesa: legítima defesa subjetiva (excesso por erro de tipo escusável), legítima defesa sucessiva (repulsa contra o excesso), legítima defesa real (art. 25 do CP) e legítima defesa putativa (falsa percepção de existência da agressão ou sua injustiça).

Ademais, consoante o artigo 24 do CP, “*considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se*”. Por tanto, o estado de necessidade é uma situação de perigo atual de interesses protegidos pelo Direito, em que o agente, para salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro caminho senão o de lesar o interesse de outrem. Quando o bem sacrificado for de igual ou maior valor que o preservado haverá a exclusão de culpabilidade, somente haverá exclusão de ilicitude quando o bem salvo for de maior valor. Para que ocorra o estado de necessidade é fundamental o cumprimento de dois requisitos: situação de perigo ou de necessidade e conduta lesiva ou fato necessitado. Também, são apresentadas as formas do estado de necessidade: quanto à titularidade do interesse protegido, ele pode ser estado de necessidade próprio (intervenção para salvar um bem jurídico do sujeito) ou de terceiro (intervenção para salvar um bem jurídico de terceiro), quanto ao aspecto subjetivo do agente, pode ser estado de necessidade real (descrito no art. 24 do CP) e putativo (o agente, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe estar em situação de perigo), quanto a terceiro que sofre a ofensa necessária, ele pode ser estado de necessidade agressivo (sacrifica-se o bem de terceiro que não criou a situação de perigo) ou defensivo (sacrifica-se o bem do causador da situação de perigo).

Por fim, quanto ao estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito, o art. 23, inciso III do CP assegura que “*em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito*”. Por tanto, nessa situação quem cumpre um dever não pode, ao mesmo tempo, praticar um ilícito penal, com isso essa excludente somente ocorre quando há um dever imposto pelo direito objetivo. O policial, por sua vez, não tem dever de matar, não faz parte da sua competência, e por isso não existe estrito cumprimento legal de causar a morte de quem quer que seja. Assim, entende-se que o policial pratica legítima defesa, seja própria, seja de terceiros, quando defende algum colega ou outra pessoa.

METODOLOGIA

A abordagem metodológica de elaboração deste artigo é analítica e hermenêutica, se dá a partir de pesquisas qualitativas de níveis exploratório e descritivo, técnica bibliográfica e documental mediante a observação de casos concretos de abuso policial e de desrespeito jornalístico ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Com isso, o foco do trabalho é a verificação da efetividade desse princípio dentro da política paraibana de controle da criminalidade, através da análise de matérias jornalísticas e da jurisprudência do Estado.

Ademais, a base empírica deste trabalho é a análise documental e bibliográfica acerca da concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas reportagens e o abuso policial no estado da Paraíba. A amostra analisada se trata de vasta jurisprudência vinda do Supremo Tribunal Federal, da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), Código Civil (Lei nº 10.406/2002), Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), Tribunal de Justiça da Paraíba (2010, 2019, 2022), Estado da Paraíba e Lei nº 13.964/19, além de matérias jornalísticas retiradas do veículos G1, Jornal da Paraíba, o Globo, O Norte e Portal Correio. A partir desses dados, em meio a uma introdução histórica, jurídica e bibliográfica (em especial com referência aos trabalhos de Bruno Appolinário Farias, Larissa Lucena dos Santos e Maria da Penha Medeiros), serão apresentadas as amostras jurisprudenciais e jornalísticas, que virão acompanhadas de uma análise de tais amostras no sentido de demonstrar como os casos concretos afetam a ordem jurídica e humana, além do posicionamento adotado pelas autoridades diante dessas infrações, bem como o comportamento da mídia perante tais situações e como ela se aproveita para adquirir audiência, de modo que usufrui do sensacionalismo para deturpar determinados acontecimentos e manipulá-los no sentido de uma grande história atrativa ao público.

Diante de todos esses apontamentos e análises, será atingido o objetivo de compreender se é possível que os Direitos Humanos, estabelecidos pelos Organismos Internacionais e sedimentados na Constituição Federal de 1988 através das garantias fundamentais, se consubstancializem verdadeiramente no Estado da Paraíba, uma vez que o abuso policial representa uma barreira para tal feito. Nesse sentido,

objetiva-se, através do presente estudo, compreender de que forma as abordagens jornalísticas acerca de abusos policiais ocorridos no Estado da Paraíba atuam como colaboradoras para a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, elencado como fundamento da República Federativa do Brasil no Art. nº 1º, III da Constituição Federal de 1988, além de analisar o que dizem as decisões do TJ-PB a respeito destas abordagens. Dessa forma, questiona-se, sem qualquer juízo de valor, se o Estado, como pessoa jurídica de Direito Público que responde pelas ações de seus agentes, cumpre o seu dever de zelar pela integridade física e moral daqueles que estão sob sua custódia, assim como determina o inciso XLIX do Art.º 5º da Carta Magna.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Casos concretos de abuso policial ocorridos no Estado da Paraíba

Após o fortalecimento do Neoconstitucionalismo a Constituição Brasileira passou a simbolizar um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos supra positivos, no qual as ideias de justiça e de realização de direitos fundamentais desempenham um papel central, de tal modo que a Carga Magna do país possui uma alta carga valorativa, um símbolo de uma era pós-positivista. Nesse sentido, segundo Luís Roberto Barroso, jurista, professor e, atualmente, ministro do Supremo Tribunal Federal, a importância da carga axiológica dos princípios constitucionais é tanta que desqualifica a própria validade dos atos públicos ou privados que com eles estejam em desconformidade. Essa é a chamada eficácia negativa dos princípios, que implica na imediata tentativa de paralisação da aplicação de qualquer norma ou ato jurídico que esteja em desarmonia com algum princípio previamente estabelecido. No objeto de estudo deste trabalho, o princípio constitucional que se encontra em desconformidade com a realidade dos fatos é a dignidade da pessoa humana, que deve ser garantida a todos os cidadãos, sem dispensar, portanto, aqueles que se encontram acusados ou condenados por alguma prática criminal

Nesse sentido, os crescentes índices de violência representam um problema que assola todo o território brasileiro, incluindo, portanto, o Estado da Paraíba. À vista disso, é gerado na população uma espécie de “sentimento de impotência”, mediante um cenário de impunidade que o sistema midiático procura propagar, através de suas reportagens sensacionalistas. Dessa forma, a sociedade começa, então, a clamar por uma atuação mais significativa da Polícia e do governo, tidos como responsáveis diretos pelo controle e redução dos índices de criminalidade. Entretanto, o que se obtém é um resultado contrário, uma vez que, ao impor a necessidade de uma intervenção mais rígida sob os fatores de marginalidade, gera-se um certo tipo de “pressão” para que os agentes de segurança pública forneçam os “resultados” esperados pela população e assim, a polícia passa a estar envolvida na promoção de grandes e complexas operações mar-

cadadas de propagandas publicitárias imoderadas e auto valorização de suas instituições. (MEDEIROS, 2010).

Dessa forma, a sociedade começa, então, a clamar por uma atuação mais significativa da Polícia e do governo, tidos como responsáveis diretos pelo controle e redução dos índices de criminalidade. Entretanto, o que se obtém é um resultado contrário, uma vez que, ao impor a necessidade de uma intervenção mais rígida sob os fatores de marginalidade, gera-se um certo tipo de “pressão” para que os agentes de segurança pública forneçam os “resultados” esperados pela população e assim, a polícia passa a estar envolvida na promoção de grandes e complexas operações marcadas de propagandas publicitárias imoderadas e autovalorização de suas instituições. (MEDEIROS, 2010).

Por conseguinte, a imprensa, com seu caráter sensacionalista, expõe o suspeito do crime à execração pública sem o menor pudor, antes mesmo de este ter sido condenado por um processo judicial transitado em julgado, de tal modo que tem sua dignidade humana infringida, dispensando a prova do prejuízo concreto pois ela erradia do próprio fato.

Nessa perspectiva, faz-se necessário o questionamento: O apelo midiático e abordagem policial abusiva no Estado da Paraíba ajudam a concretizar a função da pena no ordenamento jurídico brasileiro, que é a de reintegração dos presos à vida em sociedade? Para responder esta pergunta, basta analisar que nas unidades prisionais da Paraíba ficou comprovado, através de inspeção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que não se tem ambiente favorável à reintegração social do apenado. O CNJ, mediante observação in loco, relata as péssimas condições de higiene e infraestrutura das unidades prisionais, o que vem a ferir, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana esculpido na Constituição Cidadã.

Ora, a polícia geralmente organiza coletivas para exibir para a imprensa os “objetos” de suas operações megalômanas, em situação onde esses indivíduos se encontram algemados, com as faces expostas, tal qual animais enjaulados nos zoológicos. Em outras oportunidades, mesmo quando os presos tentam esconder o rosto, o agente público levanta suas cabeças, para exibi-los como troféu no combate ao crime. (FARIAS, 2011).

Portanto, analisando o abuso policial no Estado da Paraíba e a dignidade da pessoa humana no jornal local, é substancial compreender, a princípio, que a Carta Magna do país estabeleceu em seu Art. nº. 5º, inciso LVII, como garantia elementar ao reconhecimento e exercício da cidadania o princípio da presunção de inocência, qualificado como inderrogável direito individual que busca garantir ao indivíduo a certeza de que não sofrerá os deletérios efeitos da sentença penal condenatória, quer seja na esfera criminal, cível ou administrativa, senão quando o provimento jurisdicional transitar em julgado.

Do princípio da presunção de inocência emana uma “regra de tratamento” que impede qualquer antecipação de juízo moral condenatório fundado em situações jurídicas instáveis. Este juízo pode se ma-

nifestar por situações, práticas, palavras e gestos não só por parte da mídia, como também por parte dos agentes de segurança pública. Assim, é possível exemplificar, a violação deste princípio através da impropriedade de se manter o acusado em exposição humilhante no banco dos réus, o uso de algemas quando desnecessário, a divulgação abusiva de fatos e nomes de pessoas pelos meios de comunicação, a divulgação de imagens tendenciosas ou que exponham o acusado à situação vexatória, a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária, a exigência de se recolher à prisão para apelar em razão da existência de condenação em primeira instância etc.

Nesse sentido, cabe ressaltar um **Enunciado da Corte Interamericana** no Caso Cantoral Benavides que foi sentenciado no dia 18.08.2000, parágrafo 119: “É contrária à presunção de inocência a exibição de uma pessoa aos meios de comunicação vestida com traje infamante.”

Esta é uma questão que vem sendo constantemente enfatizada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV)– não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo ou juridicamente a este equiparado, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII)– presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.” (HC 115.613/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É preciso advertir –, o Estado não pode tratar os indiciados ou os réus como se culpados fossem. A presunção de inocência impõe, desse modo, ao Poder Público um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades, como vinha advertindo, em sucessivos julgamentos, esta Corte Suprema (HC 96.095/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 121.929/TO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 124.000/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 126.846/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 130.298/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.)

Sob essa perspectiva, em uma tentativa de solucionar os crimes de abuso de autoridade, emergiu no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.869/2019 denominada de Lei de Abuso de Autoridade que busca penalizar aquele agente da segurança pública que extrapole os limites do seu trabalho. No que diz respeito ao tema, cabe destacar os seguintes dispositivos da referida lei, que versam sobre a exposição e produção de informações falsas acerca do investigado.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Além disso, de acordo com a Lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal, constitui direito das pessoas sob custódia do Estado “a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo”. (art. 41, VIII) e é proibida aos servidores e integrantes dos órgãos de execução penal a divulgação de ocorrência que exponha o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena. (art. 198):

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

O Código Civil, em seu art. 43, estabelece a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos atos de seus agentes, na hipótese de eventuais danos.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Portanto, impõe-se ao Estado o dever de indenizar, pois entende-se não ser possível separar “sua vontade” da vontade do agente, que age em nome do Poder Público. Desta forma, os atos dos agentes de segurança pública, sejam eles bons ou ruins, representam a vontade do Poder Público. Tal situação deixa evidente que, quando um policial expõe o preso para ser filmado ou fotografado, seja levantando sua cabeça, seja fazendo uma coletiva, seja impondo que ele responda à imprensa, ele age como se fosse o Estado (FARIAS, 2011). Nesse caso, a honra, a vida privada, a imagem do indivíduo são frontalmente violadas pelo próprio Estado que, através do agente, aponta aquela pessoa como delinquente, sem que haja decisão judicial transitada em julgado.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal estabelece em seu Art. 3º-F que o juiz de garantias deve assegurar que as regras de tratamento dos presos sejam cumpridas, evitando os abusos cometidos por programas televisivos de cunho sensacionalista que atentam contra a dignidade da pessoa humana e submetem presos e até mesmo vítimas a constrangimentos e outras situações proibidas por lei.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Portanto, convém analisar alguns fatos e situações que refletem a violação aos direitos humanos dos cidadãos paraibanos, através do abuso policial noticiado pela imprensa local ou nacional. Vejamos:

No ano de 2009, o Jornal da Paraíba noticiou um acontecimento de abuso de autoridade policial para com estudantes da cidade de Campina Grande que promoviam um protesto na manhã do dia 19/03/2009.

Um protesto promovido por estudantes de Campina Grande, no centro da cidade, contra o reajuste de tarifas de transporte urbano, na manhã de 19 de março de 2009 terminou em pancadaria e prisões. A tropa de ser convocada pela Prefeitura de Campina Grande, e deu início a espancamento de jovens, inclusive menores, próximo ao Terminal de Integração de Passageiros, no Largo do Açude Novo. No total, oito estudantes foram presos - inclusive dois menores. A confusão teve início quando, após chegar um forte aparato ao local do protesto, no Terminal de Integração, a tropa de choque da PM passou a revistar os manifestantes. Uma

estudante se recusou a deixar ser revistada, alegando que só permitiria a ação por parte de uma policial feminina. Irritado, o policial militar passou a espancá-la, o que gerou uma onda de protestos e pancadaria. Mais de mil estudantes participavam do protesto. O confronto, como foi noticiado, mostra a forma abusiva como foi conduzida a operação policial, a tentativa de revista numa jovem estudante, sexo feminino, por um policial, sexo masculino, mostra o desrespeito da dignidade da pessoa humana, fato este que deu início a toda confusão. Segundo consta nos meios de imprensa, a jovem apenas solicitou que fosse revistada por uma autoridade policial de seu mesmo sexo, o que não deixa de ser um direito um natural a qualquer cidadão.

Respectivamente, o Portal Globo (2009) e o Portal O Norte (2009) relataram uns casos ocorrido na Paraíba, onde um vídeo registrou cenas de tortura cometidas pelos agentes penitenciários contra um indivíduo.

Um vídeo feito por um cineasta amador registrou as cenas de tortura cometidas pelos agentes penitenciários contra o preso Carlos José Soares de Lima, de 26 anos, acusado de matar seis pessoas de uma mesma família. O crime aconteceu no bairro do Roger, na capital da Paraíba. As cenas brutais de tortura que ocorreram no presídio do Roger, localizando também em João Pessoa, e para onde o detento foi levado, provocou o afastamento de um dos diretores do presídio, Dinamérico Cardim. O vídeo, gravado com celular, mostra os agentes agredindo violentamente o preso com socos, tapas na cara e pontapés. De acordo com advogado Alexandre Guedes, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o caso será levado para o Conselho Estadual de Direitos Humanos: “Este é um crime grave porque se tratar de um crime praticado dentro da estrutura do Estado. Sempre recebemos denúncias, mas ainda não tínhamos provas visuais. É um absurdo, porque pessoas pagas pelo Estado estão praticando um ato de ilegalidade que pode causar prejuízos ao próprio Estado [...] Não se trata de a vítima de tortura ser culpado ou inocente. Mas o agente do Estado não pode praticar vingança pessoal contra o preso”, afirmou Guedes.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, no ano de 2010, postou uma notícia com a seguinte manchete:

“Policiais militares da paraíba, acusados de participação em grupos de extermínio, têm Habeas Corpus negado”. De acordo com a denúncia, em junho de 2006, no Bairro Marcos Moura, em Santa Rita, Clodoaldo Lima da Silveira Filho, Francisco José dos Santos, Edvaldo Pereira da Silva e Antônio Marcos Plácido da Silva teriam praticado homicídio contra quatro pessoas, em suposta formação de grupo de extermínio. “A formação de grupo de extermínio tem por característica o uso arbitrário da violência, ameaças e a instauração de clima de insegurança na população. Diante desse contexto, justifica-se a decretação da prisão preventiva com base na conveniência da instrução penal e preservação da ordem pública”. Este foi um dos fundamentos que fez a Câmara Criminal negar, por unanimidade, o pedido de Habeas Cor-

pus nº 033.2006.003890/004 que tinha o objetivo de colocar quatro policiais militares em liberdade. Eles são acusados de suposta participação em grupo de extermínio com atuação em Santa Rita. Para o relator do processo, o encarceramento dos policiais se faz necessário, tendo em vista a periculosidade que demonstraram pelo modus operandi do crime de que estão sendo acusados. “Verdadeira chacina, qualificada pelo fato de os acusados serem policiais. A insegurança, neste caso, é causada pelo envolvimento em crimes de pessoas, cujo o dever funcional é justamente promover a proteção da sociedade”, argumentou o desembargador João Benedito.

Seguidamente, no dia 29 de janeiro de 2019, o Tribunal de Justiça da Paraíba relatou um panorama acerca do caso de policiais acusados de torturar, matar e esconder os cadáveres de dois homens:

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, nesta terça-feira (29), que 10 policiais militares acusados de torturar, matar e ocultar os cadáveres de Givaldo José Bezerra e Alex Oliveira Freitas vão à Júri Popular, na Comarca de João Pessoa-PB. A decisão aconteceu durante o julgamento, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB, local dos crimes, em tese. O recurso teve a relatoria do desembargador Arnóbio Alves Teodósio e seu voto foi em harmonia com o parecer do Ministério Público. O crime aconteceu no dia 06 de agosto de 2009, por volta das 18h. Segundo a investigação, as vítimas Givaldo e Alex entraram no ônibus da Viação Sonho Dourado, que fazia a linha Marcos Moura-Centro de Santa Rita, quando o transporte público passava pelas proximidades da Fábrica Valtex e do Fórum local, três viaturas da Polícia Militar, com os dez denunciados, determinaram a parada do ônibus. Relata a denúncia que os réus, ao saírem das viaturas, mandaram todos os passageiros descerem, momento em que passaram a revistá-los. Ainda de acordo com a acusação, em seguida, os agentes mandaram todos os passageiros retornarem ao ônibus, exceto Givaldo José Bezerra e Alex Oliveira Freitas, que foram levados para um matagal próximo ao Fórum. No local, de acordo com a investigação, as vítimas passaram a ser torturadas e espancadas até a morte. Os corpos das vítimas não foram encontrados. Os réus são policiais lotados no 7º Batalhão da Polícia Militar e exercem suas funções no Município de Santa Rita. Um deles foi comandante do Batalhão e diretor do Presídio Sílvia Porto.

No dia 07 de fevereiro de 2022, o site do Tribunal de Justiça da Paraíba veiculou a seguinte notícia, informando acerca da indenização que o Estado da Paraíba deveria pagar para um cidadão que sofreu agressões por parte de um policial militar.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba manteve a sentença oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande em que o Estado da Paraíba foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 30 mil, a título de danos morais e R\$ 5 mil, de danos estéticos, bem como a quantia de R\$ 614,35 de danos materiais, em decorrência de agressões físicas provocadas por poli-

cial militar, fato ocorrido no dia 7 de setembro de 2007, no Município de Lagoa Seca. A vítima, de acordo com os autos, foi surpreendida com a ação abusiva e violenta de uma guarnição da Polícia Militar, pertencente a 6ª Companhia da unidade de Campina Grande. Na ocasião, o comandante da guarnição teria desferido vários socos e pontapés, ocasionando as lesões descritas nos vários atestados médicos, laudos e prontuário hospitalar. As lesões ocorreram na região abdominal, sofrendo hemorragias internas de fígado, baço, intestino e pâncreas, tendo inclusive que ser submetido a uma intervenção cirúrgica no Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande. A parte autora relata que devido aos graves ferimentos, passou vários meses sem trabalhar, além de ter ficado com sequelas físicas e psicológicas. O relator do processo nº 0012063-55.2008.8.15.001, Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, observou, em seu voto, que os danos sofridos pelo autor decorreram da falha do policial em serviço, motivo pelo qual não há como afastar a responsabilidade civil do Estado. "Quanto ao dano moral, estético e material, também merece ser integralmente confirmada a sentença a quo, eis que o magistrado bem elucidou essas questões, diante das especificidades do caso a luz da legislação de regência", pontuou o relator.

Assim, ao analisar os casos de abuso de autoridade relatados pelo jornalismo local do Estado da Paraíba, percebe-se que representam exemplos de situações que, certamente, deveriam ter sido acompanhados de perto pelo Ministério Público Federal e pela Secretária Especial dos Direitos Humanos, haja vista que se encontram na esfera estadual, onde as influências políticas são mais tendenciosas, tendo como consequência uma possível impunidade dos infratores. Para tanto, é necessário que a questão deixe de ser vista com tanta substancialidade e passe a ser encarada como um problema real de uma sociedade real. Enquanto atividade que imputa ao ser humano o risco da sua própria dignidade, é necessário entender a estruturação do seio social em que isto acontece, profundamente mediatizada por um protagonismo autoritário.

Sob a luz dos fatos que demonstram evidente casos de abuso policial no Estado da Paraíba, é substancial analisar o que vem dizendo a Jurisprudência do Estado da Paraíba acerca do tema:

CIVIL – Responsabilidade Civil – Ação de indenização por danos morais – Improcedência do pedido – Apelação Cível – Manchete de jornal – Abuso da liberdade de informação – Ocorrência – Destaque que não corresponde à notícia veiculada sobre o autor – Menção infiel dos fatos ocorridos – Utilização de adjetivo que mina a moral do cidadão – Reforma da sentença – Provimento. - Não caberia à imprensa condenar o cidadão previamente, porque apenas responde a inquérito policial, apresentando manchete distorcida da realizada dos fatos exposta em reportagem jornalística. - A Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, protege o direito inerente à imagem, estabelecendo o dever de indenizar pelo dano moral decorrente do uso indevido. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade, de modo a ser-

vir como compensação à vítima e punição ao responsável, devendo-se evitar, por outro lado, que se converta em fonte de enriquecimento sem causa.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS MILITARES. PRÁTICA DE ATOS DE AMEAÇA E AGRESSÃO A CIDADÃOS. DOLO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA IMPROBÁ TIPIFICADA NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA CIVIL PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 12, DA LEI Nº 8.429/1992. REFORMA DA DECISÃO A QUO. PROVIMENTO PARCIAL DAS IRRESIGNAÇÕES. - A Lei nº 8.429/92, nos arts. 9º, 10 e 11, define que os atos de improbidade administrativa abrangem aqueles que geram enriquecimento ilícito do agente em detrimento da função pública, os dolosos ou culposos que causem dano ao erário e os que atentam contra princípios da administração. - O elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou, pelo menos, culpa, no caso do art. 10, todos da Lei 8.429/92. - “A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.” (STJ. AgRg no AREsp 535720 / ES. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. em 08/03/2016). (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00039616820138150011, 1º Câmara Especializada Cível, Relator: Des. José Ricardo Porto. Julgado em 24/10/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE. Decorrido o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória recorrível, determinado pela pena ‘in concreto’ e já estando a sentença transitada em julgado para a acusação, declara-se extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DAS LESÕES. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RÉGIME. ADEQUAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. Nos crimes de tortura, que guardam em sua essência a clandestinidade, sobretudo quando praticados por policiais, a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente em consonância com os demais elementos probatórios amealhados nos autos. Impossível falar em absolvição se o conjunto probatório é consistente em apontar a participação dos apelantes no delito narrado na denún-

cia, emergindo clara a sua responsabilidade penal, sendo de rigor a manutenção da condenação. Não merece prosperar o pleito de desclassificação da conduta para lesão corporal leve, quando restou demonstrado que o crime praticado foi de tortura definido na Lei n.º 9455/97. Na conformidade da atual orientação jurisprudencial, não mais vige a obrigatoriedade do regime fechado, aos condenados pelo delito de tortura, devendo obedecer ao disposto no art. 33 do Código Penal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00066777320108150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 29-11-2018).

Além disso, é válido ressaltar a importância da audiência de custódia para a proteção à dignidade da pessoa humana, uma vez sua realização que tem por finalidade a proteção e garantia da integridade física e psíquica da pessoa presa, coibindo excessos como tortura, maus tratos, abusos no momento da prisão, ou qualquer violação aos Direitos Humanos, que deverá ser observada pelo juiz da audiência de custódia.

Esse instituto estava, primeiramente, previsto no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, posteriormente no Brasil a partir da ADPF nº 347/DF do Supremo Tribunal Federal no ano de 2015. Em 2019, com o advento da Lei nº 13.964/19 – Pacote "anti crime" foi incorporado, finalmente, ao Código de Processo Penal, o art. 310, que dispõe sobre audiência de custódia.

Art. 310: Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público (...)"

Portanto, a liberdade de imprensa, garantida pelo art. 220, da Constituição Federal, deve ser assegurada a todo custo, até porque ela é um dos pilares da democracia. Contudo, a informação deve ter utilidade pública, cumprindo sua função social. Não possui qualquer utilidade pública exibir a imagem de um preso, que já se encontra no fundo da escala social, afirmando que ele é “vagabundo” e “marginal”. (FARIAS, 2011).

Assim, partir de uma análise daquilo que é divulgado no Estado da Paraíba, pode-se concluir que existe uma conjuntura completamente antagônica e distante aos ideários de justiça e dignidade trazidos e buscados pela Constituição Cidadã de 1988, de tal modo que é necessário uma reorganização de toda a conjuntura que influencia, direta ou indiretamente, nesse problema.

A forma de comunicação jornalística e a Dignidade da Pessoa Humana

A liberdade de informação é fundamental para uma sociedade plural e democrática, visto que é a partir da difusão e recepção de informações que o indivíduo cria condições para poder se expressar. No entanto, constantemente os órgãos de imprensa, em suas publicações sobre crimes, não leva em consideração e viola o direito à presunção de inocência e pré-condena o suposto diante da sociedade, em que poderá causar danos irrecuperáveis à honra, imagem e privacidade. Nessa perspectiva, os jornais locais do Estado da Paraíba estão cada vez mais danosos na transmissão dos casos de prisão, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. A exemplo, temos os casos em que a mídia divulga a imagem do indivíduo no momento de sua prisão, mesmo quando não há interesse social pela matéria, sem expressa autorização do acusado preso, ou seja, restringindo o direito à imagem, que é um direito fundamental da dignidade da pessoa humana e não pode ser violado. Dessa forma, é certo que não possui qualquer utilidade pública exibir a imagem de um preso, que já se encontra no fundo da escala social, afirmando que ele é “vagabundo” e “marginal”. E tal situação se torna mais gravosa, pois afronta diretamente o princípio da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Lei Suprema.

No entendimento de Sidney César Silva Guerra (1999, p.145);

Constata-se, lamentavelmente, segundo uma realidade histórica, que sempre houve falta de respeito ao direito à imagem, por parte da imprensa que, sem o menor cuidado com os preceitos legais ou conceitos éticos, expõe à execração pública a imagem e particularidades da vida de pessoas que, antes de qualquer possibilidade de defesa, se veem às voltas com o fato de terem que provar que não cometeram um determinado ato ou que as informações passadas não são plenamente verdadeiras, sendo, muitas vezes, condenadas, pela opinião pública, induzidas por materiais facciosas, sempre incompletas que impingem tão-somente vergonha e prejuízos morais e materiais a quem é acusado.

Falar em revelar a imagem de presos na mídia envolve necessariamente um conflito de interesses que oscila entre o exercício do direito à imagem e o direito à informação e a liberdade de imprensa. O encarcerado merece ter sua dignidade preservada, já que a pena imposta deve limitar-se à privação da liberdade, não podendo, as autoridades por vontade própria acrescentar outras medidas, muito menos das que lhe causem humilhação e constrangimento. No entanto, a mídia televisiva e a polícia estão desrespeitando os mandamentos da lei e violando os dispositivos constitucionais ao revelar as imagens do preso. Além disso, não apenas a moral é atacada, mas a sua integridade física, pois quantas vezes vemos a exibição de cenas de pessoas deslocadas com algemas e sendo colocadas em situações humilhantes.

Nesse sentido, pode citar-se, por exemplo, o programa Portal Correio no estado da Paraíba, que se comporta como jornal sensacionalista, tendo em vista que durante a exposição de notícias ele não preza pelo respeito à dignidade da pessoa humana, mas sim pela aproximação do entretenimento oferecido para

os telespectadores. Exemplificando, o grupo de pessoas que foram presas com drogas no centro de João Pessoa. Uma mulher de 18 anos e mais três homens tiveram suas imagens amplamente expostas, sendo humilhadas e pré-julgadas, enquanto a jornalista fazia diversas perguntas, tais como:” foi presa por suspeita de tráfico?”; “e esse tanto de tatuagem? por quê você faz tantas tatuagens? não te machuca não quando tu vais fazer?”; “tá com quanto tempo que tu vendes pedra, fala a verdade minha amiga”. A repórter faz algumas perguntas parecidas com essas para os demais acusados. Ao analisar outros posicionamentos da comunicadora, percebemos a falta de preparação ética jornalística, em que seus questionamentos são algo totalmente desnecessário, constrangedor e humilhante para os presos. Dessa forma, é nítido o descumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme está previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XLIX, prescreve que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Além disso, a Lei nº. 13.869/19 dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. Nesse sentido, vejamos o que diz o art. nº 13 do referido dispositivo legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
III - (VETADO).
III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Os crimes expostos na mídia através de programas policiais e noticiários estão tornando a violência um ato banal, tratado como se fosse algo normal e cotidiano. De acordo com Magalhães (2018) não é difícil encontrar nas redes sociais e em outros veículos de comunicação, vídeos e imagens de flagrantes de abordagens policiais inadequadas ou inapropriadas, demonstrando nitidamente o despreparo para a profissão das autoridades policiais em todo o Brasil. Por conseguinte, a maneira como alguns veículos de comunicação mostram e opinam sobre esses casos de abuso policial pode influenciar atitudes de apoio e multiplicar esse tipo de violência. Diariamente somos bombardeados com notícias chocantes que mostram o quão as ações da polícia são brutais, ela tortura, executa e usa de força excessiva, sem necessidade, enquanto deveria assegurar a segurança pública de todos os cidadãos. Portanto, é perceptível que os meios de propagação de informações estão cada vez mais estimulando a violência policial, pois há uma visão errônea sobre o Sistema de Justiça, em que a polícia deve enfrentar o criminoso e fazer uso da violência

para se defender e proteger a população. Assim, faz-se necessário controlar a maneira como a mídia divulga as informações, garantindo-lhe o direito à liberdade de expressão e informação desde que seja baseada na verdade e objetividade, visando esclarecer os cidadãos e incentivar a cidadania, além de alertar os telespectadores quando houver abusos de autoridade por parte dos policiais. A fim de que maneiras abusivas sejam cada vez menos recorrentes e para que a sociedade tenha uma maior proteção e respaldo jurídico contra essas atitudes.

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, é possível observar que há grande discrepância entre a realidade concreta paraibana e aquilo que é estabelecido por instrumentos como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos, bem como a legítima defesa, o excludente de licitude e outras questões que resguardam certas atitudes são transpostos e não são o suficiente para salvaguardar as atitudes abusivas dos policiais. Tal situação também se aplica à Liberdade de Imprensa, que não é o suficiente para resguardar as práticas sensacionalistas da imprensa.

Nisso, apesar de haver tantas normas que defendam da Dignidade da Pessoa Humana de suspeitos e condenados - como a Lei de Abuso de Autoridade, a Lei de Execução Penal, o art. 43 do Código Civil, o Juiz de Garantia, a Audiência de Custódia e outros, além de jurisprudências relativas a essa questão -, o abuso policial ainda está muito presente na Paraíba, como foi apontado em diversos casos, relatados por portais como O Globo e o Jornal da Paraíba, entre 2009 e 2022, e confirmado com dados científicos, ao longo deste trabalho. Da mesma forma, há a questão da imprensa, com jornais como o Portal Correio, que apresentam um sensacionalismo que fere a dignidade dos suspeitos, muitas vezes antes mesmo de serem devidamente julgados, conforme dados observados nos estudos de Sidney César Silva Guerra.

Assim, diante da análise daquilo que é divulgado no Estado da Paraíba, pode-se concluir que existe uma conjuntura completamente antagônica e distante aos ideários de justiça e dignidade trazidos e buscados pela Constituição Cidadã de 1988, de tal modo que é necessário uma reorganização de toda a conjuntura que influencia, direta ou indiretamente, nesse problema, tanto pelo lado policial, ao cometer atos nocivos contra os acusados ou condenados, quando pela imprensa, que ferem a imagem deles.

REFERÊNCIAS

[1] BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 8.ed. Salvador, JusPODIVM, 2018.

[2] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

[3] BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

[4] BRAUN, Helenice de Aparecida Dambrós. **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão.** Injuí, 2001.

[5] BRITO, Francisco de Assis Toscano de. **Direitos Humanos e Cidadania em foco:** percepções sobre a formação do policial militar na paraíba. 2005. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7197/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

[6] CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **Políticas de segurança pública para um estado de direito democrático chamado Brasil.** In: CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. O futuro de uma ilusão: o sonho de uma nova polícia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001. (coleção Polícia Amanhã, Textos Fundamentais de polícia; instituto carioca de Criminologia).

[7] CASEMIRO, R. (2009, 19 de março). **Protesto em Campina termina em briga e sete estudantes detidos.** **Jornal da Paraíba.** Disponível em: https://jornaldaparaiba.com.br/noticias/vida_urbana/2009/03/19/protesto-em-campina-termina-em-briga-e-sete-estudantes-detidos.

[8] TV Cabo Branco. O GLOBO. **Imagens mostram acusado de matar família em João Pessoa sendo espancado por agentes penitenciários.** (2009, 14 de julho). Disponível em: [Imagens mostram acusado de matar família em João Pessoa sendo espancado por agentes penitenciários - Jornal O Globo](#).

[9] DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa.** São Paulo: Brasiliense, 2004.

[10] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

[11] GUELDES, L. **Quarta Câmara Cível mantém sentença que determina Prefeitura de Sapé a realizar reforma em escola.** (2019, 30 de maio). TJ-PB. Disponível em:

<https://www.tjpb.jus.br/noticia/quarta-camara-civel-mantem-sentenca-que-determina-prefeitura-de-sape-a-realizar-reforma-em>. Acesso em: 29 set. 2022.

[12] FARIAS, Bruno Apolinário. **A Responsabilidade Civil do Estado ante a exposição dos presos na mídia**. 2011. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande, 2011. Disponível em: <https://1library.org/document/qmovkw7y-a-responsabilidade-civil-estado-ante-exposicao-presos-midia.html>. Acesso em: 04 set. 2022.

[13] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição Especial 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 31 out. 2022.

[14] GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2.ed. São Paulo: Renovar, 1999.

[15] MAGALHÃES, Mariana Cardoso. **As abordagens policiais inapropriadas e o desrespeito aos direitos fundamentais e individuais**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/283156/as-abordagens-policiais-inapropriadas-e-o-desrespeito-aos-direitos-fundamentais-e-individuais>. Acesso em: 14 set. 2022.

[16] MAIA, Daniel. PERP WALK: desrespeito ao direito fundamental à imagem ou exercício regular do direito de informar. **Revista Jurídica JusVox**. Ano 1, N.02.. 2016. Disponível em: <http://www.jusvox.com.br/revista/edicoes-anteriores/item/141-desrespeito-ao-direito-fundamental-à-imagem-ou-exercício-regular-do-direito-de-informar.html>. Acesso em: 02 set. 2022.

[17] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

[18] NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 13 set. 2022.

[19] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

[20] PIOVESAN, Flavia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. Emilio García Méndez, p. 20, 2004.

[21] PATRIOTA, F. **Policiais militares acusados de homicídios, tráfico de drogas e roubos a banco têm HC negado no TJPB**. (2020, 03 de março). TJPB. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/policiais-militares-acusados-de-homicidios-trafico-de-drogas-e-roubos-a-banco-tem-hc-nega-#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20Criminal%20do%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20da,pr eventivas%2C%20por%20necessidade%20de%20garantir%20a%20ordem%20p%C3%ABlica>. Acesso em: 29 set. 2022.

[22] PATRIOTA, F. **Policiais militares acusados de torturar, matar e ocultar cadáveres em Santa Rita serão julgados na Capital**. (2019, 29 de janeiro). TJ-PB. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/policiais-militares-acusados-de-torturar-matar-e-ocultar-cadaveres-em-santa-rita-serao>. Acesso em: 29 set. 2022.

[23] PINHEIRO, Paulo Roberto Meyer. **O Efeito da Exposição da Imagem do Preso pela Mídia à Luz da Constituição Federal**. *Pública Direito*, 2009. Disponível em: . Acesso em: 01 set. 2022.

[24] PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

[25] SANTANA, E.A. S. de. Direito à imagem, agentes públicos e mídia: impactos na proteção da imagem dos suspeitos após a nova lei de abuso de autoridade. *Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 10, n. 16, p. e181101623321, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i16.23321. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/23321>. Acesso em: 03 set. 2022.

[26] SANTOS, Larissa Lucena dos; MEDEIROS, Maria da Penha. A violência policial versus direitos humanos na Paraíba: uma abordagem atual. *Revista Jurídica do Ministério Público*, João Pessoa, v. 4,

n. 10, p. 337-352, 07 out. 2010. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/index.php/revistajuridica/article/view/319/400>. Acesso em: 29 ago. 2022.

[27] SILVA, Anderson Alves dos Santos; NETO, Edmundo Carneiro de Rezende. **Abuso de Autoridade e Força Policial**. 2018. 20 f. TCC (Pós-Graduação) - Curso de Segurança Pública, Universidade Norte do Paraná, Morrinhos, 2018. Disponível em: http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo/bitstream/123456789/1093/1/1406_Anderson_Alves_Dos_Santos_Silva_trabalho_final_13447_1711604460.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

[28] TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Considerações sobre a Proteção do Direito à Imagem na Internet. **RIL**, Brasília, ano 54, n. 213, jan./mar. 2017, p. 173-198. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 02 set. 2022.